



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/02/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03838e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: **Gilson Rodrigues de Souza**

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Barreiras**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Gilson Rodrigues de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 03838e18, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado cópia do Edital nº 01/2018 (Doc. 41),

comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2017.00454) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 494, DO Eletrônico/TCM de 19/09/2018), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 49 a 56), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Carlos Tito Marques Cordeiro, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 3.000,00** e ressarcimento de **R\$ 1.505,47**, em face do pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 1220/2016 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 11.292.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 3.642.051,47**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2017 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 158.857,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador

Rodrigo de Oliveira Moreira, CRC nº BA 027294/O.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 12.792.588,18**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2017 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 2.086.731,44**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 152.089,06** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 3).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2017.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 7.429.199,12**, considerando as incorporações (**R\$ 4.516.765,70**), e baixas e depreciação de (**R\$ 199.335,46**), divergindo do registrado no Demonstrativo de Contas do Razão em **R\$ 3.111.768,88**. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

O Gestor alegou que essa divergência de **R\$ 3.111.768,88**

“correspondente ao saldo anterior dos bens móveis e imóveis, e limita-se ao DCR SIGA, provocada pela ausência de informações da gestão anterior quando da alimentação do SIGA em janeiro de 2017, ressaltamos que providenciaremos os ajustes na peça em 2018, outrossim, reforçamos que as peças documentais apresentadas e colocadas em disponibilidade pública refletem os valores corretos”. Fica o Gestor advertido para as devidas correções, conjuntamente com a contabilidade da Prefeitura, devendo essa irregularidade ser sanada já no exercício de 2018.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- ausência de comprovação de diárias pagas através dos processos de pagamentos nºs 274 (R\$ 1.320,00), 577 (R\$ 750,00), 625 (R\$ 750,00), 654 (R\$ 1.500,00), 361 (R\$ 1.875,00), totalizando **R\$ 6.195,00**. Na defesa anual o Gestor apresentou Declaração de Comparecimento no gabinete do deputado João Gualberto, relativa a diária concedida ao servidor Mizael dos Santos, por meio do processo de pagamento nº 274 (Doc. nº 56). Quanto aos demais processos, nada questionou, permanecendo a pendência quanto a comprovação de diárias no total de **R\$ 4.875,00**, valor este que será imputado ao Gestor para fins de ressarcimento ao erário.

No **Pedido de Reconsideração** o Gestor alegou que toda a documentação comprobatória teria sido apresentada e analisada pela Inspeção Regional quando das notificações mensais, conforme DOCs. 01 e 02, no que assiste razão ao Gestor, visto que todos os processos de pagamento citados estão instruídos com atestados de comparecimentos em órgãos públicos, tanto que nas cópias das notificações mensais consta o registro de *“justificativas aceitas”*.

- ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em 13 processos de pagamentos (ns. 40, 42, 122, 202, 203, 204, 382, 398, 399, 474, 480, 918 e 1007). O Gestor não respondeu sobre este item.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 6% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 12.640.499,12**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 13.292.784,26**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 7.719.580,23** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **58,07%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 1234, de 29/12/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 10.021,00**, e o exame das folhas de pagamento inseridas no SIGA registram o pagamento a maior no mês de dezembro em **R\$ 1.113,47** a cada um dos 18 vereador.

Na resposta à notificação anual o Gestor informou que os *“pagamentos efetuados em dezembro para os Edis correspondem a proporcionalidade de 13º salário e férias, devidamente regulamentados no Município por meio da Lei nº 1284/2017 apensa juntamente com sua publicação (Doc. Nº 51 e 52)”*. Apresentou também cópia do processo de pagamento nº 965 referente ao 13º salário (Doc. nº 54).

Em observância a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 650.898, no sentido de que *“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”*, esta Corte de Contas, no intuito de orientar os Jurisdicionados, editou o Parecer Normativo nº 14/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 17.11.2017, nos seguintes termos:

- “1) Com relação aos municípios em que já existe Lei prevendo o pagamento das parcelas sob enfoque (terço de férias e décimo terceiro salário), de acordo com a recente Jurisprudência do E. STF, a partir de 24.08.2017, os respectivos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) podem ser contemplados com o recebimento das mesmas;
- 2) No que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade;
- 3) O cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, se o agente político receber subsídio. Serão apuradas a partir da remuneração amealhada pelo servidor público, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de este ter se utilizado da faculdade prevista no artigo 38, II e III, da CF, e ter feito a opção pelo percebimento da remuneração relativa ao cargo de servidor público. Importante frisar que o artigo 38, II, da CF, é aplicável, por analogia, nos casos que envolvem Vice-prefeito e Secretários Municipais.
- 4) Por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade;
- 5) Considerando que, como exposto anteriormente, o posicionamento ora adotado se aplica a partir de 24.08.2017, orienta-se que, este ano, o adimplemento do décimo terceiro salário, quando devido, ocorra de forma proporcional (4/12) e que o terço de férias seja solvido apenas nos casos em que o período concessivo tenha se iniciado a partir de tal data;
- 6) Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário);
- 7) Nos termos do artigo 167, V, da CF, c/c o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer por decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.
- 8) Os gestores das entidades devem atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos as demais de despesas ordinárias com pessoal, para fins de cumprimento dos arts. 29, incisos V

e VI e 29-A e de seu § 1.º da Constituição Federal, bem como do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) Este Parecer Normativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando, por conseguinte, revogado o Parecer Normativo nº 010/2005”.

No caso concreto, o documento normativo apresentado pelo Gestor respalda o pagamento de 13º a agentes políticos no município.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 9.403.337,19**, correspondente a **1,78%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 529.199.266,68**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal no sítio eletrônico <http://portaldatransparencia.cmbarreiras.ba.gov.br>.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Barreiras**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Gilson Rodrigues de Souza**, em face da ausência de cotação de preços para compra de bens e serviços.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC